

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 8/2021-101 PMP

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de softwares contidos na AEC COLLECTION desenvolvidos pela Autodesk, para desenvolvimento de projetos arquitetônicos e infraestruturas, engenharia de sistemas mecânicos, elétricos e hidráulicos, engenharia estrutural, construção, desenvolvimento de imagens realistas, vídeos realistas, realidade virtual e realidade aumentada, visando atender as necessidades dos setores específicos para esta Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

1. DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno "exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

2. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais e quanto à viabilidade orçamentária e financeira, referente ao procedimento licitatório realizado na Modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2021-101 PMP, objetivando a Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de softwares contidos na AEC COLLECTION desenvolvidos pela Autodesk, para desenvolvimento de projetos arquitetônicos e infraestruturas, engenharia de sistemas mecânicos, elétricos e hidráulicos, engenharia estrutural, construção, desenvolvimento de imagens realistas, vídeos realistas, realidade virtual e realidade aumentada, visando atender as necessidades dos setores específicos para esta Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

O processo em epígrafe é composto em 01 volume, contendo ao tempo desta apreciação 361 páginas, destinando a presente análise, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

3. ANÁLISE

3.1 Da Fase Interna

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 8/2021-101 PMP**, constatamos que foram analisados no Parecer do Controle Interno (fls. 62/74) quanto aos orçamentos referenciais, quantitativos apresentados e indicação do recurso para a despesa e declaração do ordenador de despesa do órgão requisitante, afirmando que tal objeto constituirá dispêndio com previsão no orçamento de 2021.

Quanto ao aspecto jurídico e formal das minutas do Edital, termo de referência e Contrato (fls. 102/144) a Procuradoria Geral do Município posicionou-se favorável à sua elaboração, atestando a legalidade dos atos praticados até sua análise e opinando pelo prosseguimento do procedimento na Modalidade Pregão, no formato eletrônico, pelo sistema de registro de preços, condicionando aos cumprimentos de suas recomendações (fls. 148/152).

3.2 Da Fase Externa

A fase externa é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social. Inicia-se com a publicação do instrumento convocatório.

No que diz respeito à fase externa do **Pregão Eletrônico nº. 8/2021-101 PMP**, verificamos que foram atendidas as exigências legais preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do certame, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão de julgamento procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir:

3.2.1. Do Edital

O Edital definitivo do processo em análise e seus anexos (fls. 156/177, vol. I) consta assinado pela autoridade que o expediu, estando rubricado em todas as folhas, conforme o artigo 40, §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece.

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data de abertura da sessão eletrônica para dia **16 de dezembro de 2021**, às 10:00hs (horário local), pelo modo de disputa aberto.

3.2.2. Da Publicidade

Em consonância com o inciso V do art. 4º da Lei 10.520 do dia 17 de julho de 2002 regulamentadora da modalidade de licitação denominada Pregão, onde o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, satisfaz o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis,

sendo a última data publicada no dia 01/12/2021 e a data para abertura do certame em 16/12/2021, cumprindo a legislação que trata da matéria, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1:

Meios de Publicação	Data da Publicação	Data do Certame
Quadro de avisos da Prefeitura de Parauapebas	01/12/2021	16/12/2021
Diário oficial do Estado	01/12/2021	16/12/2021
Diário oficial da União	01/12/2021	16/12/2021
Portal da Transparência	01/12/2021	16/12/2021

3.3 Dos Pedidos de Impugnação ao Edital e pedido de esclarecimento

As impugnações ao edital de licitação na modalidade pregão eletrônico podem ser apresentadas na forma eletrônica, Decreto nº 5.450/05 definiu, no seu art. 18, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital. O art. 19 do Decreto nº 5.450/05 dispõe que os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores, **no procedimento em tela foi assegurado o direito ao esclarecimento até a data 13/12/2021 e impugnações ao edital foi definida até o dia 14/12/2021 às 14hs, conforme definido no Edital à fl. 156.**

Não consta nos autos veiculação de esclarecimentos e impugnações ao instrumento convocatório nº. 101/2021.

3.4. Da 1ª Sessão de Abertura

No dia, local e hora previstos, conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 101/2021 (fls. 350/355, vol. I) iniciou-se o ato público on-line, onde foi constatado da Ata de Abertura da Sessão, bem como as empresas credenciaram-se inicialmente para participar do certame, conforme relação abaixo:

Razão Social	CNPJ
DESKGRAPHICS REALIZE TECNOLOGIA LTDA	10.537.193/0001-78
BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA	57.142.978/0001-05
TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA	21.748.841/0001-51
ENG COMERCIO DE COMPUTADORES LIMITADA	52.913.241/0001-25
SATURNO SOFTWARE E SISTEMAS LTDA	19.585.941/0001-62

O Pregoeiro abriu a sessão e em atendimento as disposições contidas no edital, divulgou as propostas recebidas apresentadas pelas licitantes, as quais foram submetidas à classificação. Em seguida foi iniciada a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances

ofertados via portal COMPRASNET, e em momento posterior foram verificados os documentos de habilitação da empresa que ofertou o menor preço para cada um dos itens licitados.

Dos atos praticados durante a sessão do pregão, foram obtidos os resultados por fornecedor (fl. 356, vol. I), na sequência relacionada:

EMPRESA	ITEM(S)	VALOR TOTAL EMPRESA
BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA	01	R\$ 97.000,00

Consta na Ata o histórico de mensagens trocadas no decorrer da sessão eletrônica entre o pregoeiro e os licitantes, no decorrer do tramite processual.

Após o encerramento da sessão pública, as licitantes melhor classificadas foram declaradas vencedoras dos respectivos itens. Divulgado o resultado da sessão, foi concedido prazo recursal em atendimento ao disposto no art. 45, do Decreto nº 10.024/2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 10:55 horas do dia 17 de janeiro de 2022, cuja ata foi lavrada e assinada pela Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Destaca-se que as licitantes apresentaram as declarações pertinentes como ME/EPP/COOP, ciência do edital, de fato superveniente, declaração que não emprega menor de idade, declaração de proposta independente, declaração de acessibilidade e cota de aprendizagem e declaração de não utilização de trabalho degradante ou forçado FL.355.

3.5. Do Mérito das Decisões Prolatadas no Certame

Não houveram intenções de recursos, apontamentos, neste procedimento licitatório, aferido pelo Pregoeiro e Secretaria Especial de Governo.

3.6. Das propostas vencedoras e da Exequibilidade das propostas

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital".

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados, no instrumento convocatório.

Na Seção XII – Do Julgamento da Proposta Vencedora, (fls. 166/167) consta a seguinte previsão:

37. O pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.

37.1 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acordeão 1455/2018 TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Todavia, antes da desclassificação dar-se a oportunidade para redução dos preços.

37.1.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários, simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos aos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem as materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

37.1.2. A Demonstração da viabilidade dos preços deverá ser formalmente apresentada, quando solicitada, devendo ser indicados os custos dos insumos (planilhas de custos), com a finalidade de comprovar que os preços são coerentes com os praticados no mercado e, ainda, que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto de acordo com o teor da Súmula 262 TCU.

Conforme o previsto no edital e demonstrado nesta análise, os atos deles decorrentes são de responsabilidades dos agentes responsáveis pela condução, análise e resultado. Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis.

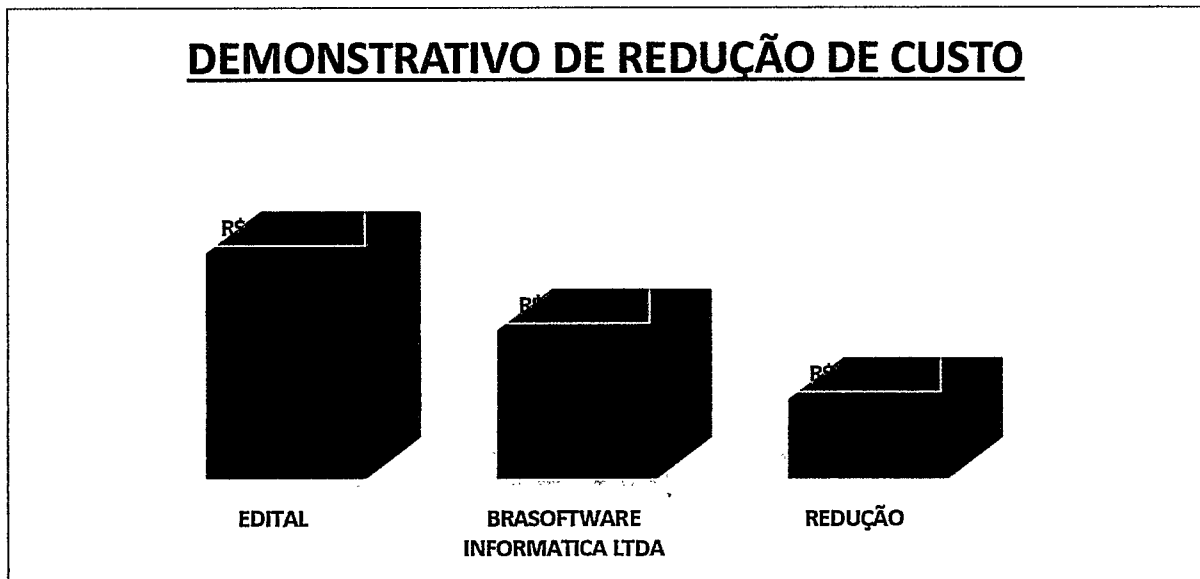
No processo em epígrafe verificamos que o preço ofertado pela empresa vencedora está dentro dos padrões quanto a redução limite estabelecido pela administração pública que é de (40%), não necessitando, portanto, de demonstração de viabilidade de preços.

Assim, este Controle Interno analisou a proposta da empresa declarada vencedora do certame em relação a sua possível inexequibilidade em relação aos valores apresentados na fase interna do processo, minimizando os riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir, onde tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93.

EMPRESA	VALOR EDITAL	VALOR EMPRESA	%
BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA	R\$ 148.467,50	R\$ 97.000,00	35%

Constam do bojo processual a proposta comercial readequada apresentada pela empresa (fls. 295/297, vol. I), sendo possível constatar que foram emitidas em consonância com as normas editalícias no tocante a descrição detalhada dos itens – conforme o Anexo I do Edital, quantitativos, valores unitários e prazo de validade.

Após a obtenção do resultado do certame, o valor global do certame é de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), um montante de R\$ 51.467,50 (cinquenta e um mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) inferior ao estimado R\$ 148.467,00 (cento e quarenta e oito mil quatrocentos e sessenta e sete reais), o que representa uma redução de aproximadamente 35% (trinta e cinco) por cento, corroborando a vantajosidade do pregão e, desta feita, atendendo aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência conforme demonstração abaixo.



Ressaltamos que caberá a Secretaria demandante manter vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado. Desta forma qualquer descumprimento a exigências constante no edital, ensejará aplicação de penalidades previstas no termo da Lei.

3.7. Análise quanto a Qualificação técnica

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo” (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento” (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadas pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia

do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Nos pregões eletrônicos realizados por órgãos/entidades integrantes do SISG ou por órgãos/entidades de qualquer esfera que aderiram ao SICAF e utilizam o Comprasnet, para desenvolvimento de seus pregões eletrônicos, a habilitação é efetuada por consulta ao SICAF (exceto quanto aos documentos por ele não abrangidos, como é o caso de atestados de capacidade técnica).

Diante disso, os atestados apresentados pela licitante vencedora é matéria de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução. Os atestados foram devidamente analisados pelo Pregoeiro, Equipe de Pregão e área técnica da SEGOV onde manifestou-se através do relatório técnico fl. 316, emitido no dia 07 de janeiro de 2022 pelo Engenheiro Civil Sr. Douglas de Leal de Jesus (CT- 56799), informando que:

"A área técnica da Secretaria Especial de Governo – SEGOV recomenda por CLASSIFICAR a licitante BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA, no presente certame, visto que cumpre com os requisitos de qualificação técnica exigidos, de acordo com o item 47 do referido Edital."

Houve também a manifestação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação -DTIC, através dos relatórios emitidos nos dias 07 e 14 de janeiro de 2022, pelo Analista de Sistemas Sr. Welison Rodrigues de Macedo (Mat. 3185) onde conclui que:

"informamos que a licitante atestou qualificação técnica para o fornecimento das licenças, bem como atendimento as especificações técnicas descritas no processo."

Sendo assim, houve cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, baseado nas documentações apresentadas.

Ao analisar as atividades descritas no CNAE fiscal apresentado no ato de alteração contratual da empresa, bem como no Comprovante de Situação Cadastral, verificamos a similaridade entre os serviços realizados por estas empresas com o objeto deste certame.

Assim, o Controle Interno parte da premissa de que a autoridade competente, munida dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a adequação e necessidades da Administração, observou os requisitos legalmente impostos e previstos previamente no instrumento convocatório.

3.8. Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal da Empresa

Tratando-se da comprovação da regularidade, foram acostadas certidões emitidas pelas receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS, expedida pelos distribuidores das sedes dos licitantes ou por meio do Relatório de Ocorrências do Fornecedor extraído do SICAF, para realizar contratos com a Administração Pública conforme descrito na Tabela comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública.

Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser

observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Quanto aos documentos de habilitação apresentado para o presente certame pela empresa abaixo listada, conforme o disposto no edital e em obediência ao art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02, que repousa às folhas 207 a 313 destacamos:

Empresa				Validade das Certidões de Regularidade				
Ordem	Razão Social	Cnpj	Sede	Federal	Fgts	Trabalhista	Estadual	Municipal
1	BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA	37.142.978/0001-05	POA- SP	08/05/2022	28/01/2022	09/07/2022	10/02/2022	25/02/2022

Vale mencionar que as informações de validade das certidões foram extraídas pelo SICAF, conforme anexado neste processo licitatório.

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do artigo 31, I, da Lei 8.666/93. Desse modo a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial antes de efetivar a contratação. Essa capacidade é o que se denomina "qualificação econômico-financeira" e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

Deste modo, as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, §§§ 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/93:

Art. 31. [...]

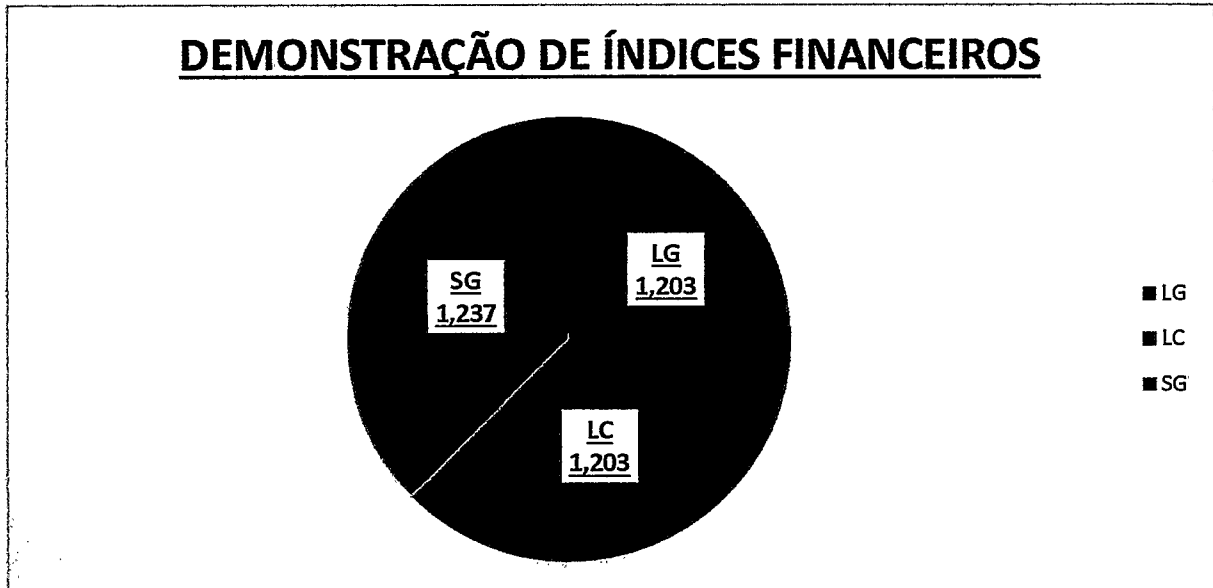
§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de futuramento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

[...] § 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Nota-se que a Contadora da Central de Licitações Sra. Sharon Brandão do Amaral Souto em análise as documentações apresentadas, e com base em tais, expediu os documentos contendo as Análises Técnicas Contábeis, opinando pela continuidade da habilitação da empresa BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA, concluído que: *"ao proceder com a conferência dos índices de liquidez Geral (LG), liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) da empresa, calculando-os, tem-se que os valores dos índices de Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) apresentados não condizem com os valores apresentados nos autos, sendo divergentes, mais suficientes para atender à solicitação do certame no item 46.3.1, assim como o valor do índice de Liquidez Corrente (LC). Abaixo segue o demonstrativo dos valores dos índices financeiros:*



Foi consignado também no Relatório a apresentação das Certidões de Falência e Concordata atendendo ao item 46.1, do Edital.

Importante destacar que a análise realizada foi baseada nos numerários indicados pela empresa retro mencionada, sendo de total responsabilidade desta e dos profissionais responsáveis pela contabilidade da mesma a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Como se sabe à necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

Por fim, verificamos que em consulta ao SICAF o pregoeiro e sua equipe não encontraram nenhum registro de ocorrências referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome das Pessoa Jurídicas declarada vencedora do certame, conforme declaração e relatórios anexados aos autos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:

- 4.1 Após a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato.
- 4.2 No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 6º da Resolução nº. 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº. 43/2017 TCM/PA e nº. 04/2018-TCM/PA;
- 4.3 No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único e art. 64 da Lei nº. 8.666/93;
- 4.4 Alertamos que anteriormente a formalização dos prováveis pactos contratuais sejam mantidas as condições de regularidade em consonância com o edital e denotadas no subitem 3.6 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do instrumento licitatório e em atendimento ao disposto no art. 55. XIII da Lei nº. 8.666/93;
- 4.5 Recomendamos que no momento da formalização da contratação sejam verificadas as autenticidades das certidões juntadas aos autos, bem como seja atualizado as que tiverem vencidas.
- 4.6 Recomendamos anexar aos autos do Processo a indicação orçamentaria referente ao ano 2022.

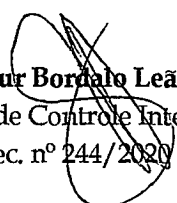
Enfim é imperioso destacar que as informações acostadas aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Especial de Governo, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

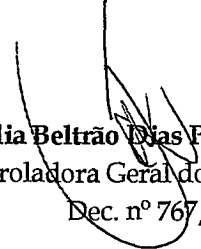
Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº. 8/2021-101 PMP, referente ao Pregão Eletrônico, devendo dar-se continuidade ao certame, sendo encaminhado à autoridade competente para regular homologação, nos termos do artigo 43, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, bem como para fins de divulgação do resultado e formalização do possível contrato, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitação e Contrato.

Parauapebas/PA, 19 de janeiro de 2021.


Arthur Bernaldo Leão
Agente de Controle Interno
Dec. nº 244/2020


Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767/2018